

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA Nº 9296/2026**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI Nº 294/2025**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA FIALHO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3143008>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 294, de 2025, institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla – PNAEM, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para reconhecer a pessoa com esclerose múltipla como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 294, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, pode gerar aumento de despesas públicas, inclusive despesas obrigatórias de caráter continuado, na medida em que institui política nacional a ser implementada no âmbito do SUS, com ampliação de ações e serviços públicos de saúde destinados às pessoas com esclerose múltipla.

Nesse caso, tornam-se aplicáveis os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, à demonstração da origem dos recursos e das medidas de compensação cabíveis.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente estabelece que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No caso em exame, não foram apresentadas estimativas de impacto orçamentário-financeiro nem medidas de compensação, o que poderia conduzir à conclusão de inadequação e incompatibilidade da proposição, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

Todavia, tendo em vista a relevância do tema, o Relator da proposta propõe subemenda de adequação ao substitutivo adotado pela



Comissão de Saúde, de modo a substituir a instituição da política nacional por Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, conferindo caráter autorizativo à atuação do Poder Executivo e condicionando sua implementação à observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados, bem como dos requisitos de incorporação de tecnologias em saúde ao SUS, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Dessa forma, aplica-se o art. 32, X, “h”, do RICD e o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT, que determinam que apenas as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União estão sujeitas ao exame obrigatório de compatibilidade ou adequação. Para casos em que a matéria não possui implicações orçamentárias, o art. 9º da referida Norma orienta que se deve concluir que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há, na forma do parecer do Relator.

4. RESUMO

Diante do exposto, verifica-se a não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 294, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, desde que aprovados com a subemenda de adequação proposta pelo Relator.

Brasília-DF, 8 de junho de 2026.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

